

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1.859/72

Aprovado em 6/12/1972

PROCESSO CEE- n° 1218/71

INTERESSADO : COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO : SILVANA DOTINA BUYS DE MOURA, solicita revalidação de seu diploma de Professora Primária, obtido em Lisboa-Portugal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO:

Este protocolado vem à Comissão de Legislação e Normas, em atenção ao deliberado pelo Conselho Pleno, em sua sessão de 5 do corrente .

Quando na fase de discussão, foi levantado o aspecto jurídico que o caso envolveria e daí a necessidade de um pronunciamento desta Comissão.

Trata-se de pedido de reconsideração, em que Silvana Dotina Buys de Moura manifesta-se inconformada com decisão adotada pelo Conselho Pleno, através do Parecer n° 11/72, de autoria do nobre Conselheiro Lionel Corbeil, que concluiu:

"... a requerente poderá receber o registro do diploma de professor primário emitido pela Secretaria da Educação após a realização do 4° ano do curso de formação de professor primário, podendo ingressar nesta série."

A interessada sustenta, em síntese que o reconhecimento da equivalência de seu diploma de Professor Primário, obtido em Portugal, deve ser dado sem quaisquer restrições, habilitando-a a exercer o magistério no ensino do 1° grau, da 1ª a 4ª séries.

Foi nesse sentido a conclusão do parecer do nobre Conselheiro Delorenzo Neto, que acolheu o pedido de reconsideração.

Como a solução do caso, como ficou claro nas discussões havidas em Plenário, envolve matéria jurídica, sobre esse aspecto se deve ater nossa manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não cabe, evidentemente, neste caso, a Comissão de Legislação e Normas entrar no mérito da questão, isto é, analisar os pressupostos para que a equivalência possa ser declarada para os fins requeridos.

E isto porque a Lei nº 5.692/71, em seu artigo 65, estabelece com meridiana clareza:

"Artigo 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o C.F.E, fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras."

Logo, não se inclui dentro das atribuições dos Conselhos Estaduais manifestarem-se sobre a matéria que é da competência expressa do Conselho Federal.

Nesse sentido, inclusive, já houve pronunciamento do Conselho Pleno deste C.E.E., através do Parecer nº 204/72, aprovado em 21 de fevereiro deste ano, em que o caso versado era a revalidação de diploma de professor primário, obtido na Áustria.

Examinado o processo, tendo em vista suas peças básicas, ou seja, o Parecer nº 11/71, o pedido de reconsideração da interessada Silvana Dotina Buys de Moura, e o Parecer em que se dá acolhida a essa solicitação, reformando aquele primeiro pronunciamento, somos levados a concluir.

O caso, por força do disposto no artigo 65 da Lei, nº 5.692/71, é dos que devem ser resolvidos pelo Egrégio Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO:

Nessas condições, nosso voto é no sentido de, tomando conhecimento do pedido de reconsideração , negar-lhe acolhida.

É como entendemos, salvo melhor juízo.

C.L.N., em 14 de abril de 1972

MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES Presidente e Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS na reunião de 17 de abril de 1972, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente e Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Jair Morais Neves, Paulo Gomes Romeo e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello,

São Paulo, 24 de abril de 1972

Aprovado por maioria na 464ª sessão plenária hoje realizada, tendo sido votos vencidos os dos Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Wladimir Pereira, Luiz Cantanhede Filho e Paulo Teixeira de Camargo.

Sala "Carlos Pasquale", 6 de dezembro de 1972

ALPÍNOLO LOPES CASALI - PRESIDENTE